



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 2, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **C. C. de A.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.393/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **C. C. de A.** a fim de apurar a conduta do servidor

público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.393/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
CIDADANIA

PORTARIA Nº. 3, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **F. S. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.394/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **F. S. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.394/2023);

Portaria 3/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
CIDADANIA



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

## PORTARIA Nº. 4, de 23 de Janeiro de 2023.

Portaria 4/2023 p. 2

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. da S. F.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.395/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. da S. F.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.395/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E CIDADANIA



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 5, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **J. A. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.396/2023);

RESOLVE:

Portaria 5/2023 p. 2

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **J. A. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.396/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
CIDADANIA

PORTARIA Nº 6, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **P. A. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.397/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **P. A. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.397/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Portaria 6/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
CIDADANIA



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 7, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. M. N. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.398/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. M. N. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.398/2023);

Portaria 7/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
CIDADANIA

PORTARIA Nº. 8, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. de O. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.400/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar

Portaria 8/2023 p. 2

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **D. de O. G.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.400/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

EMERSON NANTES DE MATOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
FINANÇAS E GESTÃO



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 9, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **N. F. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.401/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **N. F. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.401/2023);

Portaria 9/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

EMERSON NANTES DE MATOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
FINANÇAS E GESTÃO

PORTARIA Nº 10, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **B. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.402/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **B. C.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.402/2023);

Portaria 10/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

HERNANDES ORTIZ  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
INTEGRADO



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 11, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. M. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.403/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. M. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.403/2023);

Portaria 11/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 12, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. R. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.404/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. R. G.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.404/2023);

Portaria 12/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 13, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. C. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.405/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. C. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.405/2023);

Portaria 13/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 14, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. da S. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.406/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. da S. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.406/2023);

Portaria 14/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 15, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. de S. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.407/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. de S. P.**, a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.407/2023);

Portaria 15/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS

PORTARIA Nº. 16, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. A. de V. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.408/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. A. de V. da S.**, a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.408/2023);

Portaria 16/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 17, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. M. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.410/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. M. C.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.410/2023);

Portaria 17/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS

PORTARIA Nº. 18, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. R. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.411/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. R. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.411/2023);

Portaria 18/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 19, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. G. L.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.413/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. G. L.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.413/2023);

Portaria 19/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS

PORTARIA Nº. 20, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. B. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.415/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. B. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.415/2023);

Portaria 20/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

VALTER VALENTIN PINTO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 21, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. A. do C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.416/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. A. do C.** a fim de apurar a conduta da servidora

Portaria 21/2023 p. 2

pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.416/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

VALTER VALENTIN PINTO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 22, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. T. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.417/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. T. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.417/2023);

Portaria 22/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

VALTER VALENTIN PINTO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 23, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **C. A.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.418/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **C. A.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.418/2023);

Portaria 23/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº 24, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. S. L. Q.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.419/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **D. S. L. Q.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.419/2023);

Portaria 24/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 25, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. A. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.420/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. A. G.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.420/2023);

Portaria 25/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRASE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 26, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. R. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.421/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. R. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.421/2023);

Portaria 26/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRASE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 27, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002)

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **H. R. de B.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.422/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **H. R. de B.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.422/2023);

Portaria 27/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 28, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Portaria 28/2023 p. 2

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **J. D. P. de O.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.423/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **J. D. P. de O.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.423/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRASE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 29, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. A. de L.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.424/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. A. de L.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.424/2023);

Portaria 29/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRASE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 30, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. M. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.425/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. M. dos S.** a fim de apurar a conduta do servidor

Portaria 30/2023 p. 2

público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.425/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO  
MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 31, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. P. da C. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.426/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. P. da C. S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.426/2023);

Portaria 31/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 32, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. D. de M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.427/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. D. de M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.427/2023);

Portaria 32/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 33, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. de M. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.428/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. de M. S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.428/2023);

Portaria 33/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 34, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. de C. R.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.429/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. de C. R.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.429/2023);

Portaria 34/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 35, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. A. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.430/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. A. P.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.430/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria 35/2023 p. 2



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 36, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. de F. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.431/2023);

**RESOLVE:**  
**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. de F. S.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.431/2023);

Portaria 36/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 37, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. dos S. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.432/2023);

**RESOLVE:**  
**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. dos S. C.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.432/2023);

Portaria 37/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 38, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. Z.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.433/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. Z.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.433/2023);

Portaria 38/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 39, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. M. de O. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.434/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. M. de O. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.434/2023);

Portaria 39/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 40, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. M. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.435/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **D. M. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.435/2023);

Portaria 40/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 41, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. C. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.436/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. C. C.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.436/2023);

Portaria 41/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 42, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. F. E.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.437/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correção Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. F. E.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.437/2023);

Portaria 42/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 43, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. A. T. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.438/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correção Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. A. T. P.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.438/2023);

Portaria 43/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 44, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC no qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. E. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.439/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. E. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.439/2023);

Portaria 44/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMpra-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 45, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC no qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **V. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.440/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **V. S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.440/2023);

Portaria 45/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMpra-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 46, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. G. da R.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.441/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. G. da R.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.441/2023);

Portaria 46/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 47, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. A. L. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.442/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. A. L. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.442/2023);

Portaria 47/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 48, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. de S. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.443/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. de S. C.** a fim de apurar a conduta da servidora

Portaria 48/2023 p. 2

pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.443/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 49, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. M. S. O.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.444/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. M. S. O.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.444/2023);

Portaria 49/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 50, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. A. U. H.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.445/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. A. U. H.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.445/2023);

Portaria 50/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 51, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **T. M. de O.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.446/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **T. M. de O.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.446/2023);

Portaria 51/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 52, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. A. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.447/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **D. A. M.** a fim de apurar a conduta da servidora

Portaria 52/2023 p. 2

pública supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.447/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 53, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **C. F. M. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.448/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **C. F. M. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.448/2023);

Portaria 53/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 54, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.450/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.450/2023);

Portaria 54/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 55, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. H. da C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.451/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. H. da C.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.451/2023);

Portaria 55/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 56, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;  
**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **N. S. A. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.452/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **N. S. A. S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.452/2023);

Portaria 56/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
 DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
 CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 57, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **P. A. R. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.453/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **P. A. R. C.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.453/2023);

Portaria 57/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
 DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
 CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 58, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **P. M. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.454/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **P. M. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.454/2023);

Portaria 58/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 59, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **V. L. de L.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.455/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **V. L. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.455/2023);

Portaria 59/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 60, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. da S. R.**, todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.456/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. da S. R.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.456/2023);

Portaria 60/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 61, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. F. L. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.457/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. F. P. L.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.457/2023);

Portaria 61/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 62, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002); **CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou culposo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. P. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.458/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. P. G.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.458/2023);

Portaria 62/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 63, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou culposo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. A. F.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.459/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. A. F.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.459/2023);

Portaria 63/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 64, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. R. C. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.460/2023);

**RESOLVE:**  
**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **D. R. C. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.460/2023);

Portaria 64/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 65, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. G. de M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.461/2023);

**RESOLVE:**  
**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. G. de M.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.461/2023);

Portaria 65/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 66, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. R. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.462/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. R. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.462/2023);

Portaria 66/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 67, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. P. F.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.463/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. P. F.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.463/2023);

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Portaria 67/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 68, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. F. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.464/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. F. G.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.464/2023);

Portaria 68/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº 69, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **I. X. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.465/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **I. X. dos S.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.465/2023);

Portaria 69/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 70, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **I. S. F.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.466/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **I. S. F.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.466/2023);

Portaria 70/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 71, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **J. D. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.467/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **J. D. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.467/2023);

Portaria 71/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 72, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. de S. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.468/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correção Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. de S. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.468/2023);

Portaria 72/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 73, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. R. T. da S. A.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.469/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correção Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. R. T. da S. A.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.469/2023);

Portaria 73/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 74, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. A. dos S. A.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.470/2023);

**RESOLVE:**  
**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. A. dos S. A.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.470/2023);

Portaria 74/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 75, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. A. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.471/2023);

**RESOLVE:**  
**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. A. G.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.471/2023);

Portaria 75/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 76, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. da C. A.**, todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.472/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. da C. A.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.472/2023);

Portaria 76/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 77, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. R. de S. P.**, todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.473/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. R. de S. P.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.473/2023);

Portaria 77/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 78, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. E. da C. B.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.474/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. E. da C. B.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.474/2023);

Portaria 78/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 79, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. I. da S. B.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.475/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. I. da S. B.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.475/2023);

Portaria 79/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 80, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. L. D. R.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.477/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. L. D. R.** a fim de apurar a conduta da servidora

Portaria 80/2023 p. 2

pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.477/2023);

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 81, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. M. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.478/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. M. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.478/2023);

Portaria 81/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 82, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. F. D. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.479/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. F. D. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.479/2023);

Portaria 82/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº 83, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. S. de O.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.480/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. S. de O.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.480/2023);

Portaria 83/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 84, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. P. L.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.481/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. P. L.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.481/2023);

Portaria 84/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 85, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. L. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.482/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. L. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.482/2023);

Portaria 85/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 86, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. D. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.484/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. D. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.484/2023);

Portaria 86/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 87, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. S. de C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.483/2023);

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. S. de C.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.483/2023);

Portaria 87/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 88, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. P. de B.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.485/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. P. de B.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.485/2023);

Portaria 88/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.  
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 89, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

**CONSIDERANDO** que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

**CONSIDERANDO** que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO** que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **V. D. da C. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.486/2023);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **V. D. da C. P.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.486/2023);

Portaria 89/2023 p. 2

**Parágrafo Único.** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 37, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, o servidor público municipal **WILSON CLEMENTINO GONÇALVES**, do cargo de Assessor Governamental I, Símbolo DAS -113, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (processo PM-ADM-2023/00115);

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 38, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **WILSON CLEMENTINO GONÇALVES**, para ocupar o cargo de Superintendente, Símbolo DAS-112, atribuindo-lhe 50% (cinquenta por cento) de gratificação de representação, lotado na Governadoria Municipal (processo PM-ADM-2023/00116);

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a nomeação do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 39, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, o servidor público municipal **DIOGO DONIZETI GINEZ**, do cargo de Assessor Governamental II, Símbolo DAS -114, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (processo PM-ADM-2023/00117);

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 40, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **DIOGO DONIZETI GINEZ**, para ocupar o cargo de Assessor Governamental I, Símbolo DAS-113, atribuindo-lhe 50% (cinquenta por cento) de gratificação de representação, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (processo PM-ADM-2023/00118);

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a nomeação do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 41, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **EDNA XAVIER**, para ocupar o cargo de Assessor Governamental II, Símbolo DAS-114, atribuindo-lhe 40% (quarenta por cento) de gratificação de representação, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (processo PM-ADM-2023/00119);

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a nomeação da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 32, de 20 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o benefício da aposentadoria voluntária por idade de acordo com artigo 40, § 1º III, "b" da constituição federal concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina - PREVINA, conforme Portaria nº 005/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Declarar vago um cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Básicos, integrante da Carreira de Atividades Auxiliares, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, em decorrência da concessão da aposentadoria da servidora **MARLENE BUAVA DE MORAIS**, matrícula 3.901, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina-MS, com validade a contar de 22 de janeiro de 2023 (autos 111.284/2023).

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão da aposentadoria da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a contar a partir do dia 22 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de janeiro de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

### LOTAÇÃO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI** e a comissão responsável pelo Cadastro Reserva de Professores Temporários da Prefeitura Municipal de Nova Andradina- MS, designada por meio da Portaria Nº 22 de 17 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições legais, torna público a Segunda Chamada dos candidatos inscritos no Processo de Cadastramento e de Seleção de Professores Temporários Edital/Semec Nº 16/2022, para atuar na Rede Municipal de Ensino de Nova Andradina, ano letivo de 2023, em substituição aos professores legalmente afastados, de acordo com os critérios estabelecidos em Edital. A lotação dos candidatos acontecerá no Auditório Municipal Felipe Palagano Batista, localizado no Paço Municipal, conforme cronograma abaixo:

| AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA- 2023 - NOVA ANDRADINA E DISTRITO NOVA CASA VERDE   |   |
|--|---|
| ARTE<br>CIÊNCIAS<br>EDUCAÇÃO FÍSICA<br>GEOGRAFIA<br>HISTÓRIA<br>LÍNGUA PORTUGUESA/PRODUÇÃO TEXTUAL<br>LÍNGUA INGLESA<br>MATEMÁTICA/EDUCAÇÃO FINANCEIRA | DIA 24 DE JANEIRO DE 2023 DAS<br>13h30 ÀS 16h30 |

Informamos que a referida chamada será de acordo com a ordem de classificação e solicitamos que **APENAS** os candidatos abaixo relacionados compareçam no local, respeitando dia e horário estabelecido no cronograma acima.

### AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA 2023 - NOVA ANDRADINA

| ENSINO FUNDAMENTAL – ARTE |                           |           |                                       |
|---------------------------|---------------------------|-----------|---------------------------------------|
| Classificação             | Nome Completo             | Pontuação | Observação                            |
| 1º                        | Maria Aparecida Miatello  | 40,0      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 2º                        | Claudia Garcia Lopes      | 40,0      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 3º                        | Ailton Segobia Cruz       | 40,0      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 4º                        | Silvana dos Santos Ortega | 32,5      |                                       |
| 5º                        | Bruno Barreto Costa       | 29,3      |                                       |

  

| ENSINO FUNDAMENTAL – CIÊNCIAS |                          |           |            |
|-------------------------------|--------------------------|-----------|------------|
| Classificação                 | Nome Completo            | Pontuação | Observação |
| 1º                            | Stela de Almeida Soares  | 92,2      |            |
| 2º                            | Cássia Monteschio        | 40,0      |            |
| 3º                            | Almir Carlos Biscola     | 32,5      |            |
| 4º                            | Mara dos Santos Marques  | 30,0      |            |
| 5º                            | Guilherme de Moura Fadel | 29,4      |            |



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### ENSINO FUNDAMENTAL – EDUCAÇÃO FÍSICA

| Classificação | Nome Completo                      | Pontuação | Observação                            |
|---------------|------------------------------------|-----------|---------------------------------------|
| 1º            | Dircéia Aparecida Gomes            | 32,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 2º            | Paula Renata Marcheza Forti Gracia | 32,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 3º            | Danilo Roger Oliveira de Araujo    | 11,5      |                                       |

### ENSINO FUNDAMENTAL – GEOGRAFIA

| Classificação | Nome Completo                     | Pontuação | Observação |
|---------------|-----------------------------------|-----------|------------|
| 1º            | Marisa Camuci                     | 57,5      |            |
| 2º            | Cássio Alexandre Sarti Figueiredo | 49,5      |            |
| 3º            | Wagner Suzano de Freitas          | 12,5      |            |

### ENSINO FUNDAMENTAL – HISTÓRIA

| Classificação | Nome Completo               | Pontuação | Observação |
|---------------|-----------------------------|-----------|------------|
| 1º            | Aline de Sousa Mota Batista | 37,5      |            |
| 2º            | Marcelo de Andrade Silva    | 18,0      |            |

### ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA PORTUGUESA/ PRODUÇÃO TEXTUAL

| Classificação | Nome Completo                     | Pontuação | Observação                            |
|---------------|-----------------------------------|-----------|---------------------------------------|
| 1º            | Leidi Laura Breguedo              | 65,0      |                                       |
| 2º            | Cristiane Fernandes               | 52,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 3º            | Lydyane de Almeida Menzotti Silva | 52,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 4º            | Cristiane Beretta Cossato         | 40,0      |                                       |
| 5º            | Silvana Ferreira Tombini          | 32,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 6º            | Vanusa Vezú Bernegozz             | 32,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 7º            | Erica Pires Pigosso Zaia          | 27,5      |                                       |
| 8º            | Valéria dos Santos Pereira        | 25,5      |                                       |
| 9º            | Irani Fosséca Francisco           | 22,5      |                                       |

|     |                              |      |  |
|-----|------------------------------|------|--|
| 10º | Nilvane da Silva de Oliveira | 18,2 |  |
| 11º | Maria Oliveira de Almeida    | 18,0 |  |

### ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA ESTRANGEIRA/ INGLÊS

| Classificação | Nome Completo                             | Pontuação | Observação                            |
|---------------|---|-----------|---------------------------------------|
| 1º            | Marina Alessandra De Oliveira             | 65,0      |                                       |
| 2º            | Silmara Silveira Lemes Sampaio de Queiroz | 62,0      |                                       |
| 3º            | Danilo Bernardes da Silva                 | 52,0      |                                       |
| 4º            | Augusto Francisco Teixeira                | 47,0      |                                       |
| 5º            | Maristela de Brito Nicodemos              | 32,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 6º            | Jaqueline Luciani Romão Araujo            | 32,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 7º            | Aparecida de Fátima Oliveira              | 27,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 8º            | Thamara Galdino Macedo                    | 27,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 9º            | Valéria Arrais Coelho                     | 14,0      |                                       |

### ENSINO FUNDAMENTAL – MATEMÁTICA/ EDUCAÇÃO FINANCEIRA

| Classificação | Nome Completo                     | Pontuação | Observação                            |
|---------------|-----------------------------------|-----------|---------------------------------------|
| 1º            | Edilson Araujo do Nascimento      | 65,0      |                                       |
| 2º            | Cleber Gualda Barbi               | 40,0      |                                       |
| 3º            | Rita Delasir Maraya               | 32,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 4º            | Elisângela Moretti Alves          | 32,5      | Desempate pelo item 7.3 – I do Edital |
| 5º            | Jósie Paula Almeida Bagi Grisólia | 31,9      |                                       |
| 6º            | Eduan Paulino da Silva            | 29,5      |                                       |
| 7º            | Geni Emérita Campiteli            | 23,5      |                                       |
| 8º            | Suelén Silva Simões               | 22,7      |                                       |
| 9º            | Fagner Peixoto de Lacerda         | 18,5      |                                       |
| 10º           | Osny de Souza Ribeiro             | 17,6      |                                       |
| 11º           | Cleber Junior Torres              | 15,0      |                                       |

### AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA 2023 – DISTRITO DE NOVA CASA VERDE



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

| ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA PORTUGUESA/ PRODUÇÃO TEXTUAL |                                |           |            |
|--|--------------------------------|-----------|------------|
| Classificação  | Nome Completo                  | Pontuação | Observação |
| 1º   | Cristiane Batista Palagano     | 40,0      |            |
| 2º   | Solenir Raulino                | 31,2      |            |
| 3º   | Tatiane Martins Amaral         | 26,5      |            |
| ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA ESTRANGEIRA/ INGLÊS          |                                |           |            |
| Classificação  | Nome Completo                  | Pontuação | Observação |
| 1º   | Edneia Aparecida Santos Lisboa | 15,0      |            |
| ENSINO FUNDAMENTAL – GEOGRAFIA                           |                                |           |            |
| Classificação  | Nome Completo                  | Pontuação | Observação |
| 1º   | Marilda Antunes de Freitas     | 32,5      |            |
| ENSINO FUNDAMENTAL – MATEMÁTICA/ EDUCAÇÃO FINANCEIRA     |                                |           |            |
| Classificação  | Nome Completo                  | Pontuação | Observação |
| 1º   | Margani Borsatto               | 40,0      |            |
| 2º   | Amarildo Oliveira Da Silva     | 30,0      |            |
| 3º   | Ivoni Bezerra Dos Santos       | 28,5      |            |

Giuliana Masculi Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

## TERMO DE ANULAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 147/2022 PROCESSO 109130/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/2022

O Município de Nova Andradina / MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada por seu Ordenador de Despesas, o Sr. Luiz Eduardo de Paula Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 49 da Lei 8.666/93, **ANULA** a Ata de Registro de Preço nº 247/2022, oriunda do Processo Administrativo nº 109130/2022, tendo em vista que o Edital do Pregão Presencial nº 175/2022 tramitou para formalização de Contrato, o qual existe bloqueio financeiro conforme os autos, por um lapso foi gerada a Ata de registro de preço erroneamente.

Assim, após a publicação da anulação da ARP, bem como cancelamento da respectiva publicação da ARP, deverá ser formalizado o contrato, com posterior publicação no diário oficial.

### I - DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS COM FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSUMOS.

### II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital no Diário Oficial do Município nº 1504, no dia 18 de janeiro de 2022, sendo que, como citado acima, foi formalizada por equívoco a referida Ata de Registro de Preço nº 247/2022.

Respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), procede, em nome da Secretaria Municipal de Saúde e em defesa do interesse público, a **ANULAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 247/2022** oriunda do Pregão Presencial nº 175/2022, devendo ser formalizado o instrumento contratual.

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves  
Sec. Mun. de Saúde  
Ordenador de Despesas

## TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO nº 125/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **CONTRATO Nº 125/2022**, celebrado com a(s) Empresa(s): AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 20 de janeiro de 2023.

Emerson Nantes de Matos  
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

## TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO nº 128/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **CONTRATO Nº 128/2022**, celebrado com a(s) Empresa(s): AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 20 de janeiro de 2023.

Emerson Nantes de Matos  
Secretário Municipal de Finanças e Gestão



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO 127/2022

**DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA E OUTRO LADO A EMPRESA CONCREVIA CONSTRUTORA EIRELI.**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o **Termo Aditivo nº 002** ao Contrato nº 127/2022, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas:

**DO ADITIVO:** presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual, previsto na cláusula sexta, para o período compreendido entre os dias **23/01/2023 à 22/05/2023 (04 meses)**, bem como manter os valores pactuados nas mesmas cláusulas e condições do contrato nº 127/2022. Referente a Construção do Prolongamento do Canteiro Central da Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade até a rotatória do Bairro Universitário, no município de Nova Andradina - MS, conforme C.I nº 199 a pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com fundamento no artigo 57, II e V, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina - MS, 19 de janeiro de 2023.

#### ASSINARAM:

**JULIO CESAR CASTRO MARQUES**  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Ordenador de despesas  
Contratante

**CONCREVIA CONSTRUTORA EIRELI**  
Ramiro Saraiva  
Contratada

### EDITAL/SEMEC Nº 03/2023

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Prof. Giuliana Masculli Pokrywiecki juntamente com a Comissão designada por meio da Portaria nº 43, de 30 de novembro de 2022, convoca para os seguintes cargos:

#### AGENTE DE MERENDA – SEDE

| Classificação | Data de Nascimento | Nome Completo                           | Pontuação |
|---------------|--------------------|---|-----------|
| 12º           | 02/07/1971         | Maria Aparecida Santana da Silva Araujo | 10        |
| 13º           | 20/05/1973         | Simone Martins da Silva                 | 10        |
| 14º           | 27/06/1977         | Silvana Felix da Silva                  | 10        |
| 15º           | 29/01/1978         | Rosmarina Alves da Silva                | 10        |
| 16º           | 04/08/1978         | Andrea Aparecida Siqueira Lopes         | 10        |

#### AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS – SEDE

| Classificação | Data de Nascimento | Nome Completo                            | Pontuação |
|---------------|--------------------|--|-----------|
| 76º           | 09/02/1983         | Maria Claudia Teles da Silva             | 10        |
| 77º           | 19/06/1983         | Luciana Martins da Silva                 | 10        |
| 78º           | 22/07/1983         | Adriana Mariano Santos                   | 10        |
| 79º           | 09/08/1983         | Maria Helena dos Santos                  | 10        |
| 80º           | 17/08/1983         | Lidiane Aparecida Tomaielo do Nascimento | 10        |
| 81º           | 17/08/1983         | Elaine Aparecida Ribeiro                 | 10        |
| 82º           | 30/07/1984         | Josiane Leite da Silva                   | 10        |
| 83º           | 20/12/1984         | Mariene Gonçalves Rocha                  | 10        |
| 84º           | 20/12/1984         | Edvânia Aparecida Ribeiro                | 10        |
| 85º           | 27/04/1986         | Andreia Ribeiro Ramos                    | 10        |
| 86º           | 12/08/1986         | Aparecida Francisca Xavier Meira         | 10        |

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2023.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

### EDITAL/SEMEC Nº 04/2023

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Prof. Giuliana Masculli Pokrywiecki juntamente com a Comissão designada por meio do edital Nº 09/2022, convoca os seguintes candidatos.

| 70º  | THAIS MARTINS DOS SANTOS                | 19/02/1998 | 5 |
|------|---|------------|---|
| 71º  | JHENIFER AMANDA BARBOSA DOS SANTOS      | 18/05/1998 | 5 |
| 72º  | SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA               | 31/12/1998 | 5 |
| 73º  | AMANDA STEPHANY REGGIORI DA SILVA       | 10/03/2000 | 5 |
| 74º  | ALINE VITHORIA MORAES DOS SANTOS        | 04/11/2001 | 5 |
| 75º  | CAROLINE ALENCAR RIBEIRO                | 02/06/2002 | 5 |
| 76º  | LARISSA FERREIRA MARTINS                | 05/12/2002 | 5 |
| 77º  | STPHANY VITÓRIA DOS SANTOS RODRIGUES    | 08/12/2003 | 5 |
| 78º  | CRISTIANE DA SILVA XAVIER               | 04/09/1980 | 4 |
| 79º  | VALDINEIA VITORINO DE OLIVEIRA          | 06/03/1991 | 3 |
| 80º  | ALAIDE OLIVEIRA DE SOUZA FERREIRA LEITE | 14/10/1981 | 2 |
| 81º  | VILMA DOS SANTOS FREITAS                | 23/09/1986 | 2 |
| 82º  | LEYDIANE BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA       | 11/05/1992 | 2 |
| 83º  | ERCILEI MACHADO RIBEIRO                 | 17/04/1978 | 1 |
| 84º  | LOURDES ROSA                            | 08/02/1980 | 1 |
| 85º  | SILEY MARTINS DE MATOS                  | 17/01/1982 | 1 |
| 86º  | SUELEN DA COSTA REGATIERI               | 22/12/1988 | 1 |
| 87º  | TATIANE FIGUEIREDO                      | 12/01/1991 | 1 |
| 88º  | VANESSA VIDAL DE SOUZA                  | 24/01/1994 | 1 |
| 89º  | GILDETE SOARES SANTOS                   | 23/03/1968 | 0 |
| 90º  | ROSEMARIE APARECIDA DE SOUZA LEMOS      | 26/11/1969 | 0 |
| 91º  | BEATRIZ ARAUJO LOPES SILVA              | 22/05/1970 | 0 |
| 92º  | SONIA AUGUSTA DOS SANTOS                | 22/06/1970 | 0 |
| 93º  | CLAUDETTE FERREIRA DA SILVA             | 15/04/1971 | 0 |
| 94º  | MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ARAUJO | 02/07/1971 | 0 |
| 95º  | RUTHE SILVA DOS SANTOS                  | 11/07/1971 | 0 |
| 96º  | MARIA MÁRCIA DE LIMA                    | 17/07/1972 | 0 |
| 97º  | ELISABETE DA SILVA                      | 05/11/1972 | 0 |
| 98º  | SIRLENE DE CASTRO SILVA                 | 16/11/1972 | 0 |
| 99º  | SIMONE MARTINS DA SILVA                 | 20/05/1973 | 0 |
| 100º | ANGELA CRISTINA DIAS DA SILVA MANEIRO   | 15/10/1975 | 0 |
| 101º | REGINA SANDRA FERREIRA                  | 15/10/1976 | 0 |
| 102º | SILVANA FELIX DA SILVA                  | 27/06/1977 | 0 |
| 103º | ZILDA PEREIRA FRANÇA                    | 23/09/1977 | 0 |
| 104º | ROSMARINA ALVES DA SILVA                | 29/01/1978 | 0 |
| 105º | ANDRÉIA PELISSON                        | 09/03/1978 | 0 |
| 106º | MARIA APARECIDA NETO DE JESUS TEIXEIRA  | 01/05/1979 | 0 |
| 107º | MARINA FAUSTINO                         | 10/08/1979 | 0 |
| 108º | NADIR DOS SANTOS                        | 08/10/1979 | 0 |
| 109º | IVONE NUNES DE QUEIROS                  | 24/10/1979 | 0 |
| 110º | ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA SANTOS     | 07/02/1980 | 0 |

|      |  |            |   |
|------|--|------------|---|
| 111º | SANDRA MARIA DE SOUSA                    | 13/02/1981 | 0 |
| 112º | MARIA ALEXANDRA DOS SANTOS               | 16/02/1981 | 0 |
| 113º | ROSIMEIRE VIEIRA VEIGA PILONETTO         | 08/04/1981 | 0 |
| 114º | ELISANGELA EZIDIO                        | 27/03/1982 | 0 |
| 115º | LEILDA APARECIDA GUASSU PEREIRA DA SILVA | 30/07/1982 | 0 |
| 116º | DEBORA NUNES DA SILVA                    | 07/02/1983 | 0 |
| 117º | ADRIANA MARIANO SANTOS                   | 22/07/1983 | 0 |
| 118º | MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA            | 09/08/1983 | 0 |
| 119º | ELISANGELA APARECIDA SANTOS MATO         | 13/02/1984 | 0 |

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2023.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Av. Antônio Joaquim de M. Andrade, 541  
Fone: (67) 3441 1596 - CEP 79750-000  
<http://www.pmna.ms.gov.br> - e-mail: [semec@pmna.ms.gov.br](mailto:semec@pmna.ms.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



### PLANO DE CAPACITAÇÃO - 2023



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

### SUMÁRIO

#### CONTATO

Rua Senador Auro de Moura  
Andrade, 1159.  
Nova Andradina - MS  
atendimento@previna.ms.gov.br  
(67) 3441-1187

#### PREVINA

##### 1º EDIÇÃO •

O PREVINA busca a constante evolução de seus servidores, membros dos Conselhos, Comitê de Investimentos e segurados (ativos, inativos e pensionistas).

Para isto participar e proporciona as mais diversas capacitações, treinamentos e eventos, que possam contribuir para uma previdência cada vez mais sólida e alinhada com as melhores práticas.

Este plano de ação detalha como será realizado este processo de aprimoramento contínuo ao longo do ano de 2023.

PLANO DE CAPACITAÇÃO - 2023

|   |   |
|---|---|
| 1. Introdução.....                              | 2 |
| 2. Conceitos.....                               | 3 |
| 3. Objetivos .....                              | 3 |
| 4. Público-Alvo .....                           | 4 |
| 5. Metas e Indicadores.....                     | 5 |
| 6. Acompanhamento.....                          | 7 |
| 7. Previsão Orçamentária .....                  | 7 |
| 8. Metodologia .....                            | 8 |
| 9. Agenda Anual de Capacitação do PREVINA. .... | 8 |



ATENDIMENTO@PREVINA.MS.GOV.BR



(67) 3441-1187



WWW.PREVINA.MS.GOV.BR

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000  
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

## 1. Introdução

O Plano de Capacitação do PREVINA visa dar maior **transparência nas atividades educacionais realizadas ou proporcionadas pelo PREVINA**.

Este Plano estabelecerá diretrizes para as ações de capacitação, definindo temas, metodologias e critérios a serem utilizados para o desenvolvimento profissional dos conselheiros, membros do comitê de investimentos e servidores do PREVINA, em consonância com os objetivos estratégicos, as metas institucionais e as políticas de desenvolvimento de pessoas, bem como objetivando atender os requisitos do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão e da Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022, que define a certificação Profissional dos Membros e Conselheiros de RPPS.

**O Plano de Capacitação terá dois eixos distintos:**

- Eixo Interno:** Capacitação, treinamentos, qualificação e aperfeiçoamento para todos os **membros do PREVINA**, com o **objetivo de melhorar a gestão e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo instituto**.
- Eixo Externo:** Capacitação, treinamentos e qualificação para nossos **segurados (ativos, inativos e pensionistas)**, com o objetivo de desenvolver atividades de seu interesse como educação financeira, preparação para aposentadoria, benefícios e suas formas de concessão. O eixo externo também desenvolverá mecanismos que conscientize os servidores da qualificação necessária para poder participar do PREVINA, como a Certificação Profissional, necessária para o ingresso nas diversas funções do RPPS.
- Haverá ainda momentos de diálogo com toda a sociedade, voltados para o desenvolvimento sustentável, assunto correlato a previdência social e audiência pública de prestação de contas, considerando que a gestão de recursos públicos é de interesse geral.

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000  
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

## 2. Conceitos

As ações previstas neste plano são norteadas pelos seguintes conceitos:

- CAPACITAÇÃO:** processo permanente de aprendizagem, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;
- TREINAMENTO:** processo continuado que visa aprimorar ou adquirir novos conhecimentos, aperfeiçoando as capacidades e habilidades dos servidores, a fim de melhor desenvolver suas atribuições;
- APERFEIÇOAMENTO:** processo de aprendizagem que atualiza, aprofunda conhecimentos e contempla a formação profissional do servidor, dos conselheiros e dos membros do comitê de investimentos, bem como da diretoria executiva;
- QUALIFICAÇÃO:** processo de aprendizagem baseado em ações de educação previdenciária, por meio do qual, os servidores e conselheiros adquirem conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional.

## 3. Objetivos

**No eixo interno** o objetivo geral é atualizar e potencializar a capacidade e desempenho dos gestores, servidores e membros dos órgãos colegiados, a fim de possibilitar o desenvolvimento de competências necessárias para aprimorar seu desempenho, promovendo o alcance dos objetivos institucionais.

**No eixo externo** o objetivo geral é trazer informações de interesse dos segurados (ativos, inativos e pensionistas), trazendo-os para perto da previdência. O PREVINA acredita que a melhor forma de fortalecermos nosso sistema previdenciário é através do conhecimento, por isto expandiremos nosso universo para nossos segurados, proporcionando eventos com assuntos de seu interesse e relacionados com a previdência, como educação previdenciária e financeira. Ainda no eixo externo

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000  
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

evidenciaremos esforços para viabilizar a capacitação de nossos servidores, permitindo que estejam preparados para participar diretamente do PREVINA, fomentando o processo de Certificação Profissional, necessário para que o servidor ingresse na gestão, conselhos ou comitê de investimentos do instituto.

#### Objetivos Específicos:

- Possibilitar aos servidores o desenvolvimento e aquisição de novos conhecimentos, habilidades e atitudes;
- Promover a valorização do servidor aumentando o nível de satisfação no ambiente de trabalho;
- Elevar os níveis de qualidade e eficiência dos serviços prestados à sociedade;
- Racionalização e efetividade dos gastos com capacitação;
- Disseminar o conhecimento previdenciário;
- Promover a integração entre o RPPS, entes, servidores (ativos e inativos) e a sociedade como um todo.

#### 4. Público-Alvo

**Eixo Interno:** Diretoria Executiva, servidores, conselheiros curadores e fiscais e membros do comitê de investimentos.

**Eixo Externo:** Segurados do PREVINA: servidores ativos, inativos e pensionistas.

Além de momentos de diálogo com toda a sociedade, voltados para o desenvolvimento sustentável, assunto correlato a previdência social e audiência pública de prestação de contas.

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000  
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000  
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com

#### 5. Metas e Indicadores

##### Metas:

##### Eixo Interno:

##### Diretoria Executiva:

- Participar de no mínimo 03 eventos relacionados a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;
- Manter 100% dos Diretores com a certificação necessária para exercer suas atribuições, nos termos do Manual de Certificação Profissional RPPS (Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022).

##### Conselho Curador:

- Que todos os seus membros participem de no mínimo 1 evento relacionado a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;
- Certificar a maioria de seus membros nos termos do Manual de Certificação Profissional RPPS (Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022).

##### Conselho Fiscal:

- Que todos os seus membros participem de no mínimo 1 evento relacionado a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;
- Certificar a maioria de seus membros nos termos do Manual de Certificação Profissional RPPS (Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022).

##### Comitê de Investimentos:

- Que todos os seus membros participem de no mínimo 1 evento relacionado a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;
- Que a maioria de seus membros participe de pelo menos 5 reuniões voltadas ao mercado financeiro ou investimentos.



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

- c. Manter 100% de seus membros certificados nos termos do Manual de Certificação Profissional RPPS (Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022).

**Servidores do PREVINA:**

- a. Participar de no mínimo 01 evento relacionados a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;  
b. Obter no mínimo 20 horas em certificados de sua área de atuação.

**Eixo Externo:** A Diretoria Executiva realizará no mínimo 03 eventos anuais, definidos neste Plano de Capacitação, que deverão ser amplamente divulgados. Estes eventos serão ofertados aos segurados do PREVINA (servidores ativos, inativos e pensionistas), contemplando diversas áreas correlatas ao RPPS e de interesse dos segurados: prestação de contas, educação previdenciária, educação financeira, segurança e bem-estar no trabalho, preparação para a aposentadoria, meio ambiente e desenvolvimento sustentável e a fomentação da certificação profissional, necessária para servidores que tenham interesse em ingressar na gestão, conselhos e comitê de investimentos do PREVINA.

**Indicadores:**

Os Indicadores obtidos, que é o resultado das metas estabelecidas e o que será realizado no decorrer do ano, serão divulgados no início do ano seguinte ao da execução deste Plano de Capacitação.

Para garantir a transparência e o controle das metas aqui definidas, o PREVINA manterá processo administrativo específico, que constará todos os eventos participados e realizados, bem como os certificados obtidos, o conteúdo deste processo embasará os indicadores divulgados no final do ano.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

## 6. Acompanhamento

Não basta apenas desenvolver um planejamento eficaz e eficiente, é necessário que além de determinar objetivos e metas haja um trabalho de perseguir o que foi determinado, por isso a importância do controle, acompanhamento e avaliação para mensurar os resultados obtidos e avaliar o andamento dos objetivos gerais e específicos. O controle será realizado trimestralmente pela Diretoria Executiva, que tem a responsabilidade de tomar as providências cabíveis em caso da percepção do não cumprimento das metas estabelecidas.

A Diretoria Executiva é responsável pela elaboração e divulgação dos indicadores dos resultados obtidos.

## 7. Previsão Orçamentária

**Eixo Interno:** O PREVINA custeará, através dos recursos das Reservas Administrativas, a participação de eventos, cursos, seminários, congressos, certificação, capacitação, qualificação e que mais for necessário para garantir o cumprimento do objetivo e metas deste Plano de Capacitação.

**Eixo Externo:** O PREVINA custeará, através dos recursos das Reservas Administrativas, o que for necessário para a realização dos eventos realizados pela Diretoria Executiva que visem cumprir os objetivos e metas estabelecidos neste Plano de Capacitação.

A Diretoria Executiva, ouvindo a contabilidade, é responsável por autorizar os gastos necessários para este fim específico, considerando o princípio da economicidade, preservando o interesse do PREVINA e respeitando toda a legislação vigente sobre gastos do RPPS.



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

## 8. Metodologia

**Eixo Interno:** Os servidores, gestores, conselheiros e membros do comitê de investimentos serão capacitados mediante palestras, cursos *in loco* a serem ministrados por empresas contratadas ou instituições financeiras, cursos externos e eventos promovidos pelas Associações Previdenciárias, Tribunal de Contas, SPREV, consultorias, instituições financeiras etc., bem como pela modalidade de Educação à Distância – EAD.

**Eixo Externo:** A Diretoria Executiva realizará eventos conforme Agenda Anual de Capacitação do PREVINA.

## 9. Agenda Anual de Capacitação do PREVINA.

| DATA             | DESCRIÇÃO  | RESPONSÁVEL             | PÚBLICO ALVO  |
|------------------|--|-------------------------|---|
| 2023             | Fomento e incentivo contínuo a Capacitação Profissional dos Membros de RPPS                | Diretoria Executiva     | Membros da Diretoria Executiva, membros dos Conselhos Curador e Fiscal, Comitê de Investimentos do PREVINA e Servidores que tenham interesse em ingressar nestas funções.   |
| 2023             | Reuniões setoriais com os servidores ativos, a fim de disseminar a cultura previdenciária. | Diretoria Executiva     | Servidores Ativos   |
| Março de 2023    | Requisitos necessários para participar dos Conselhos do PREVINA.                           | Diretoria Financeira    | Servidores (ativos e inativos), que tenham interesse em participar ou ter mais informações sobre como se tornar membro dos conselhos curador e fiscal do PREVINA, já que teremos novas indicações e eleições em setembro de 2023. |
| Julho de 2023    | Curso "Preparação para a Aposentadoria"  | Diretoria de Benefícios | Servidores ativos com previsão iminente de aposentadoria.   |
| Dezembro de 2023 | Audiência Pública de Prestação de  | Diretoria Executiva     | Segurados do PREVINA (servidores ativos, inativos e pensionistas), membros dos conselhos e comitê   |

Contas do ano anterior.

de investimentos, prefeito, gestores, vereadores e toda a sociedade.

Próximo a data de realização dos atos eventos, a Diretoria responsável deverá divulgar a data exata, os detalhes e promover a ampla divulgação do evento a ser realizado, garantindo que todos os interessados possam participar. Serão evidenciados esforços para que os eventos sejam gravados e disponibilizados via internet, possibilitando acesso universal e atemporal aos interessados.

Além dos eventos previstos, novos poderão ser ofertados ao longo do ano e este documento atualizado.

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000  
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000  
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

NOVA ANDRADINA – MS - PREVINA

Conselho Curador

Gestão 2020/2023

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

NOVA ANDRADINA – MS - PREVINA

Conselho Curador

Gestão 2020/2023

**RESOLUÇÃO Nº 095, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.**

*Torna público o Plano de Capacitação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina-MS – PREVINA*

O Conselho Curador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal Nº. 993, de 01 de setembro de 2011;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar e tornar público, na forma do anexo I o Plano de Capacitação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de janeiro de 2023.

**Kelly Cristina de Souza Campos Borba**  
Presidente do Conselho Curador

**Suzana da Silva Souza**  
Vice Presidente do Conselho Curador  
Certificação Codel - I



**Mara Ivane de Oliveira Costa**  
Membro do Conselho Curador  
Certificação CPA-10



**Edna Valéria Diniz da Motta Araújo**  
Membro do Conselho Curador

**Rildo Lima Pereira**  
Membro do Conselho Curador  
Certificação CPA-10



NOVA ANDRADINA - MS - LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 993/2011

1



**ANEXO I**  
**Plano de Capacitação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA**

NOVA ANDRADINA - MS - LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 993/2011

2



Assinado por 5 pessoas: KELLY CRISTINA DE SOUZA CAMPOS BORBA, RILDO LIMA PEREIRA, SUZANA DA SILVA SOUZA, EDNA VALÉRIA DINIZ DE MOTTA e MARA IVANE DE OLIVEIRA COSTA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://previna.1doc.com.br/verificacao/9432-E0A6-35EA-1FCE> e informe o código 9432-E0A6-35EA-1FCE

Assinado por 5 pessoas: KELLY CRISTINA DE SOUZA CAMPOS BORBA, RILDO LIMA PEREIRA, SUZANA DA SILVA SOUZA, EDNA VALÉRIA DINIZ DE MOTTA e MARA IVANE DE OLIVEIRA COSTA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://previna.1doc.com.br/verificacao/9432-E0A6-35EA-1FCE> e informe o código 9432-E0A6-35EA-1FCE



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Bate!"  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PORTARIA Nº. 007, DE 23 DE JANEIRO DE 2023**

Código para verificação: 9432-E0A6-35EA-1FCE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KELLY CRISTINA DE SOUZA CAMPOS BORBA (CPF 465.XXX.XXX-20) em 20/01/2023 15:57:20 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RILDO LIMA PEREIRA (CPF 572.XXX.XXX-04) em 20/01/2023 15:59:50 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SUZANA DA SILVA SOUZA (CPF 000.XXX.XXX-10) em 20/01/2023 16:18:53 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDNA VALÉRIA DINIZ DE MOTTA (CPF 356.XXX.XXX-91) em 22/01/2023 22:45:27 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARA IVANE DE OLIVEIRA COSTA (CPF 790.XXX.XXX-00) em 23/01/2023 07:36:55 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://previna.1doc.com.br/verificacao/9432-E0A6-35EA-1FCE>

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 18, inciso I, alínea d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear **SEBASTIÃO ERNANDE CORREIA DE ARAÚJO**, para o cargo de **CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR – DAS - 6**, do quadro de Servidores Comissionados da Câmara Municipal de Nova Andradina, previsto na Lei Complementar 135, de 04 de janeiro de 2012.

**Art. 2º.** O Departamento de Recursos Humanos averbará a nomeação da servidora constante desta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência, 23 de Janeiro de 2023.

**ARION AISLAN DE SOUSA – PL**  
Vereador Vice - Presidente

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS  
site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br> Email: [legislativo@novaandradina.ms.leg.br](mailto:legislativo@novaandradina.ms.leg.br)

**FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA**  
**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 74/2018**

**CONTRATO:** 74/2018  
**ADITIVO DE ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO EM 25 % DO ITEM 12**  
**CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA  
**CONTRATADO:** MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
**PROCESSO nº:** 182/2018  
**VALOR DO REAJUSTE:** Fica reajustado o valor do termo aditivo em R\$ 15.716,05 (quinze mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), passando de 8 (oito) para 10 (dez) monitores multiparâmetro.  
**DATA:** 19/01/2023  
**FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA**  
Contratante  
MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Contratada



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA

Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023

A Fundação Serviços de Saúde de nova Andradina FUNSAU-NA torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial nº 06/2023, Processo nº 09/2023. Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em exames de ecodoppler cardiografia para atender aos usuários do Hospital Regional de Nova Andradina, conforme termo de referência e descritivo.

O Edital estará disponível no site <http://funsau-na.ms.gov.br/>, link **Portal da Transparência** e/ou **Editais**, ou na sala de Licitações do HRNA. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações, localizado no endereço: Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº. 71, através do telefone (67) 3441-5050 ramal 222, ou encaminhadas ao endereço eletrônico: [licitacao@funsau-na.ms.gov.br](mailto:licitacao@funsau-na.ms.gov.br). **Entrega das Documentações e abertura das Propostas: Dia: 13/02/2023 às 08:00 horas.**

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2023.

Cíntia Rodrigues de Almeida

Pregoeira

### FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA

Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

A Fundação Serviços de Saúde de nova Andradina FUNSAU-NA torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial nº 05/2023, Processo nº 12/2023. Objeto:** Aquisição de medicamento Alteplase 50mg para atender ao Hospital Regional de Nova Andradina, conforme termo de referência e descritivo.

O Edital estará disponível no site <http://funsau-na.ms.gov.br/>, link **Portal da Transparência** e/ou **Editais**, ou na sala de Licitações do HRNA. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações, localizado no endereço: Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº. 71, através do telefone (67) 3441-5050 ramal 222, ou encaminhadas ao endereço eletrônico: [licitacao@funsau-na.ms.gov.br](mailto:licitacao@funsau-na.ms.gov.br). **Entrega das Documentações e abertura das Propostas: Dia: 06/02/2023 às 07:30 horas.**

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2023.

Cíntia Rodrigues de Almeida

Pregoeira